



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 07348/06**

Decorrente de Decisão Plenária em sede de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Conceição. Exercício de 2002. Pronunciamento de idoneidade ou inidoneidade de empresas contratadas pela Edilidade. Prolongado lapso temporal entre a execução das obras e o atual estágio do processo. Impossibilidade de pronunciamento. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO AC1-TC Nº 02320/12**

O presente processo foi formalizado em decorrência de determinação contida no item 2 do Parecer PPL TC 231/2005, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Conceição, referente ao exercício de 2002, tendo como responsável o Sr. Alexandre Braga Pedado (fls. 05/07).

Na ocasião, os membros do Tribunal Pleno desta Corte determinaram a formalização de processo para pronunciamento acerca da idoneidade ou inidoneidade das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal.

A Auditoria desta Corte, em Relatório às fls. 185/191, concluiu pela impossibilidade de emissão de juízo de valor acerca do fato averiguado, visto que constatou prolongado lapso temporal das execuções das obras, em 2002, e o atual estágio processual. Ademais, não há, atualmente, contratos celebrados entre estas empresas e a Prefeitura Municipal de Conceição, sendo que estas, à época da realização das obras, tinham registro no CREA-PB.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, através de Cota proferida pelo procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela expedição de ofícios à Junta Comercial do Estado da Paraíba, com a solicitação dos endereços das empresas mencionadas no relatório técnico de fls. 185/191.

Em resposta ao ofício que lhe foi endereçado, a Junta Comercial do Estado da Paraíba encaminhou, a esta Corte, o Ofício OF/JUCEP/SG/Nº074, às fls. 195/199, de onde se obteve os endereços das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Conceição no exercício de 2002. Estas, devidamente citadas para prestar esclarecimentos, não apresentaram quaisquer justificativas. Ainda, em apenas um caso o Aviso de Recebimento Postal retornou com assinatura, sendo que, nos demais casos, este foi devolvido mediante a justificativa “Desconhecido”.

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, opinou pelo arquivamento do presente processo, visto que o longo lapso temporal decorrido entre a realização das obras e o atual estágio do processo não permite o pronunciamento acerca da idoneidade ou não das empresas contratadas pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prefeitura Municipal de Conceição em 2002.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Considerando** que, em virtude do lapso temporal decorrido entre a realização das obras e o atual estágio do processo não é viável a emissão de juízo de valor acerca da idoneidade ou inidoneidade das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Conceição em 2002;

**Considerando** o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório de Auditoria, e o mais que dos autos consta;

Este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas determine o arquivamento do presente processo.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07348/06, decorrente de determinação contida no item 2 do Parecer PPL Nº 231/2005, proferido nos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Conceição, referente ao exercício de 2002, com vistas ao pronunciamento acerca da idoneidade ou inidoneidade das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal no exercício em tela, e

CONSIDERANDO que, em virtude do lapso temporal decorrido entre a realização das obras e o atual estágio do processo não é viável a emissão de juízo de valor acerca da idoneidade ou inidoneidade das empresas contratadas pela Prefeitura Municipal de Conceição em 2002;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Determinar o **arquivamento** do presente álbum processual.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Presidente e Relator

---

**Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB**